

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 03050/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Rilsolene Braga de Oliveira**
CPF n. ***.095.204-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Diretor Executivo do Iperugam
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao
Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE
PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL.
ERRATA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2026-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de, em favor de **Maria Rilsolene Braga de Oliveira**, CPF n. ***.095.204-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc – RO
2. Constatou-se erro material quanto ao nome da interessada no AC2-TC 00845/25 – Acórdão – 2ª Câmara (cabeçalho, preâmbulo e parte dispositiva), no qual foi consignado equivocadamente o nome **Maria Risolene Braga de Oliveira**, quando o correto é **Maria Rilsolene Braga de Oliveira**, tratando-se de impropriedade de natureza exclusivamente formal.
3. Assim, no exercício do poder-dever de autotutela, determino que, onde se lê “Maria Risolene Braga de Oliveira”, leia-se “Maria Rilsolene Braga de Oliveira”, sem qualquer alteração no mérito ou nos efeitos jurídicos do ato.
4. Além disso, determino ao Departamento da 2ª Câmara-SPJ que proceda a publicação desta decisão, bem como demais procedimentos pertinentes, para fazer constar a correta informação quanto ao nome da interessada, qual seja, **Maria Rilsolene Braga de Oliveira**.
5. Registre-se, por oportuno, que os demais itens da AC-TC 0845/25 - Acórdão - 2ª Câmara permanecem imutáveis.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator